



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 153 - ASAQ (0356492)

Trata-se de solicitação da Assessoria de Atendimento, Sustentabilidade e Suporte às Zonas (ATEND) objetivando a contratação de serviço de interpretação de libras com fornecimento de equipamentos, para o primeiro turno das Eleições Gerais e segundo, se houver, conforme Termo de Referência acostado aos autos (doc. 0344892)

Para instruir o processo, a ATEND informa que juntou aos autos propostas atualizadas de empresas do ramo (doc. 0350172, 0350173 e 0351307), e que, dentre essas, a que apresentou a proposta mais vantajosa foi **Marli de Lourdes Ramos 42064660178**, no valor de R\$ 5.200,12 (doc. 0166022). Na oportunidade, acostou, também, as certidões de regularidade fiscal (doc. 0350174 e 0350175).

Devidamente instada, a Seção de Contratos declara que *"em razão de não haver obrigação futura, de longo prazo, da baixa complexidade do objeto e da urgência da contratação, esta Seção entende, conforme artigo 62, § 4º, da Lei 8.666/1993, que resta dispensada a celebração de instrumento contratual"* (doc. 0352184).

Por sua vez, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações (ADAAC), com base nas propostas colacionadas pela ATEND, em pesquisa de preços no Comprasnet (doc. 0352563) e mapa comparativo de preços elaborado por ela própria (doc.0352564), confirma que, dentre as propostas apresentadas, a de menor valor foi a da empresa Marli de Lourdes Ramos 42064660178 (microempreendedor individual), no importe de R\$ 5.200,12, ao passo que enquadra a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93. Registrou, ainda, que no Plano Anual de Contratações, referente ao exercício financeiro de 2022, não há contratações de mesma natureza que a pretendida neste feito (doc. 0352590).

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa (doc.0353607).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ), corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifesta-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Por outro lado, condiciona a contratação à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada e sua única proprietária (doc.0354569).

É o relatório.

Em análise aos autos, observa-se que o presente procedimento tem por objeto a contratação de serviço de interpretação de libras com fornecimento de equipamentos, para o primeiro turno das Eleições Gerais e segundo, se houver, de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência (doc. 0344892).

Inicialmente, insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas, a de menor preço é a da empresa **Marli de Lourdes Ramos 42064660178**, no importe de R\$ 5.200,12 - doc. 0351307.

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que ADAAC indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse sentido, verifica-se que o valor envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 17.600,00, qual seja, **R\$ 5.200,12**, subsumindo-se, portanto, no limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, além da pesquisa realizada no ComprasNet (doc.0352563), estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido apresentadas no Termo de Referência (doc. 0344892), **esta Assessoria Jurídica** não vislumbra óbice de natureza jurídica à contratação direta da empresa **Marli de Lourdes Ramos 42064660178**, para contratação de serviço de interpretação de libras com fornecimento de equipamentos, para o primeiro turno das Eleições Gerais e segundo, se houver, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

É o parecer.

Uliana M. Carvalho

Assistente de Aquisições VI

Carlúcio José Vilela
Assessor Jurídico da Secretaria-Geral

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

1 Art. 24. É dispensável a licitação: (...) II - **para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (...) (*grifamos*)

2 Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) II - **para compras e serviços não incluídos no inciso I: a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);** (...) (Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 2018) (*grifamos*)

3 Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 15/09/2022, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, ASSESSOR(A)**, em 15/09/2022, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0356492** e o código CRC **45F3A9BF**.